TC 033.932/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sucupira do Norte - MA

Responsável: Benedito Sa de Santana (CPF: 256.940.303-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Benedito Sa de Santana (CPF: 256.940.303-20), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do Programa de Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude no exercício de 2005.

HISTÓRICO

2. Em 17/10/2007, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4069/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Sucupira do Norte - MA, no exercício de 2005, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Controladoria Geral da União conforme consignado no Relatório de Fiscalização nº 420 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA, no âmbito do PSB/PSE-2005.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 10.212,00, imputando-se a responsabilidade a Benedito Sa de Santana, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 17/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

8. Em 28/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

9. Na instrução inicial (peça 56), reputou-se necessária a realização de diligência à Controladoria Geral da União, para que encaminhasse cópias dos documentos que serviram de evidência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70681616.

à constatação 3.2 do Relatório de Fiscalização nº 420, referente ao 15º Sorteio de Unidades Municipais – Sucupira do Norte/MA, que permitissem evidenciar a irregularidade na execução das despesas realizadas na execução do Programa de Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude em 2005, no valor de R$ 10.212,00, de forma a caracterizar quais despesas não foram comprovadas com suas respectivas datas e valores.

10. Por meio do Ofício 635/2022/TCU/Seproc, de 8/1/2022 (peça 59), efetuou-se a diligência proposta. Em resposta, a CGU encaminhou o Ofício 832/2022/Demandas Externas-MA/GAB-MA, de 24/1/2022 (peça 61), contendo, em anexo, os documentos às peças 62-66.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/1/2005, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Benedito Sa de Santana, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 16/12/2008, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 5.082,50, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2461/2019, 822/2020 e 834/2020, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1°, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Benedito Sa de Santana	016.715/2011-0 (TCE, encerrado), 021.918/2014-7 (CBEX, encerrado), 021.919/2014-3 (CBEX, encerrado), 018.193/2014-5 (TCE, encerrado), 022.149/2013-9 (TCE, encerrado), 010.742/2014-0 (TCE, aberto, TCE nº 25000.146866/2013-10, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA), 009.451/2013-7 (TCE, encerrado), 001.922/2014-9 (TCE, encerrado), 033.545/2014-6 (TCE, encerrado), 014.651/2017-3 (CBEX, encerrado), 014.652/2017-0 (CBEX, encerrado), 039.707/2019-9 (CBEX, encerrado), 039.708/2019-5 (CBEX, encerrado), 044.306/2020-2 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao PSB / PSE – 2007), 001.944/2019-3 (CBEX, encerrado), 001.949/2019-5 (CBEX, encerrado), 036.508/2018-7 (CBEX, encerrado), 030.581/2018-4 (CBEX, encerrado), 030.583/2018-7 (CBEX, encerrado), 033.932/2020-4 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao PSB/PSE-2005) 033.566/2020-8 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à/ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI 2004)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70681616.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. A CGU encaminhou a seguinte documentação:

a) Extrato da conta corrente 6.224 (peça 63);

b) Nota explicativa à Constatação 3.2 do Relatório de Fiscalização nº 420, referente ao 15º Sorteio de Unidades Municipais – Sucupira do Norte/MA (peça 62);

c) Cópias das notas fiscais referentes às despesas comprovadas do exercício de 2004 (peça 64);

d) Cópia de ofício encaminhado pela CGU à prefeitura de Sucupira do Norte/MA solicitando documentos em data anterior à realização da fiscalização (peça 65);

e) Tabelas contendo as movimentações efetuadas na conta 6.224-3 nos exercícios de 2004 e 2005 (peça 66).

16. De acordo com a Nota Explicativa da CGU (peça 62), deixaram de ser comprovadas, referente ao exercício de 2005, despesas no valor de R$ 2.553,00, referentes aos cheques 850092, no valor de R$ 1.100,00, e 850093, no valor de R$ 1.453,00, ambos compensados em 10/1/2005, conforme extrato da conta corrente anexo (peça 63, p. 14).

17. Assim, diferentemente do apontado na Nota Técnica 6734/2013 (peça 28), o valor referente às despesas sem comprovação efetuadas no exercício de 2005 é de R$ 2.553,00, e não de R$ 10.212,00, uma vez que a documentação encaminhada não apresentou evidencias que apontem que as irregularidades totalizaram esse montante.

18. Apesar da baixa materialidade, cabível relembrar que o persente processo constitui TCE em conjunto com o débito 2461/2019, 822/2020 e 834/2020, do mesmo responsável.

19. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Benedito Sá de Santana (CPF: 256.940.303-20) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Sucupira do Norte - MA, na modalidade fundo a fundo.

20. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

21. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

22. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

22.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Sucupira do Norte - MA, no âmbito do PSB/PSE-2005.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme consignado no item 3.2 do Relatório de Fiscalização nº 420, referente ao 15º Sorteio de Unidades Municipais – Sucupira do Norte/MA e nota explicativa da CGU (peça 62), não foram encaminhados os documentos comprobatórios referentes às despesas realizadas no valor de R$ 2.553,00, referentes aos cheques 850092, no valor de R$ 1.100,00, e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70681616.

850093, no valor de R$ 1.453,00, ambos compensados em 10/1/2005, conforme extrato da conta corrente anexo (peça 63, p. 14)

22.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

22.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28 e 40.

22.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 24 da Portaria MDS 736, de 15/12/2004.

22.1.4. Débitos relacionados ao responsável Benedito Sa de Santana (CPF: 256.940.303-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/1/2005	1.100,00
10/1/2005	1.453,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/4/2022: R$ 6.614,49

22.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

22.1.6. **Responsável**: Benedito Sa de Santana (CPF: 256.940.303-20).

22.1.6.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

22.1.6.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

22.1.7. Encaminhamento: citação.

23. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Benedito Sá de Santana, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

25. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 10/1/2005 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 06/04/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70681616.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Benedito Sá de Santana, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Benedito Sá de Santana (CPF: 256.940.303-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Sucupira do Norte - MA, no âmbito do PSB/PSE-2005.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28 e 40.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 24 da Portaria MDS 736, de 15/12/2004.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/1/2005	1.100,00
10/1/2005	1.453,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/4/2022: R$ 6.614,49.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70681616.

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 6 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70681616.